



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900002065008

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1392/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA DE DOUTORADO EM POLÍTICA INTERNACIONAL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, EM PORTUGAL. ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO Nº 1243/2019 GAB. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 89, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.033/75. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. Neste processo, o interessado acima identificado requereu a autorização para se afastar de suas atividades funcionais, no período compreendido entre 01.09.2019 a 15.06.2020, com o objetivo de frequentar Curso de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos da Universidade de Coimbra Portugal (8047196).

2. O **Despacho nº 1243/2019 GAB** (8375822) deixou de aprovar o **Parecer PA nº 1325/2019** (8270338), da Procuradoria Administrativa, bem como o **Despacho nº 1075/2019 PA** (8276687), recomendando o indeferimento da licença remunerada para o Major PM Alex Jorge das Neves, para frequentar o Curso de Doutorado (3º Ciclo, conforme nomenclatura adotada em terras lusas) perante a Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em Portugal (8047196), nos termos da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA DE DOUTORADO EM POLÍTICA INTERNACIONAL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, EM PORTUGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO."

3. Os autos retornam em face do pedido apresentado pelo interessado (8529748), de **reconsideração do Despacho nº 1243/2019 GAB** (8375822), invocando os fundamentos que ensejaram as manifestações favoráveis ao seu pleito por parte da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás (8079890) e do Comandante-Geral do Estado (8173434). Apega-se, ainda, nas argumentações exaradas no **Parecer nº 1325/2019** (8270338), da Procuradoria Administrativa, que recebeu a

aprovação, com ressalvas, pelo Despacho nº 1075/2019 PA (8276687), do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, enfatizando que o princípio da eficiência deve sustentar o afastamento pretendido pelo militar para o aprimoramento profissional por ele buscado, na medida em que "*a Lei nº 8.033/75, que consubstancia o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, contempla expressamente o aprimoramento técnico-profissional como manifestação essencial do valor Policial Militar (art. 26, IV)*". E que a ausência de previsão legal específica no Estatuto castrense não pode servir como fundamento para o indeferimento da pretensão aventada, tendo em conta que ato infralegal (Portaria nº 8441/2016), "*com claro conteúdo normativo, cuida, no âmbito da Polícia Militar, de traçar as diretrizes orientativas para a frequência a cursos de aprimoramento oferecidos por instituições externas à Corporação castrense*".

4. Conforme o interessado, entender-se pela impossibilidade de licença remunerada de militar quando da realização de curso no exterior, seria violar valores fundamentais previstos na própria Carta Magna, além de resultar em um engessamento e desatualização dos militares do Estado de Goiás. Além disso, chama a incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655/2018, cujo art. 20 assevera que a atuação administrativa deve se nortear pelas consequências práticas de suas decisões, de modo que o indeferimento no presente caso representaria um prejuízo à própria Instituição, inibindo os propósitos "*da eficiência, da qualificação, e dos anseios da coletividade*", ao impossibilitar a aperfeiçoamento profissional pretendido. Por fim, sustenta que a licença para o fim colimado pode ser concedido, por analogia, embasado na Lei Estadual nº 10.460/88, bem como nos atos infralegais (Decreto Estadual nº 5.503/2001), que trata da política de capacitação dos servidores públicos, e também na Portaria 8441/2016, do Comandante-Geral da PMGO, que aprova critérios ao processo seletivo aos cursos, estágios, instruções e congêneres.

5. Ao encaminhar o feito ao Secretário de Estado da Casa Civil, o titular da Pasta da Segurança Pública, por meio do **Ofício nº 10339/2019 (8698127)**, reforça a importância da participação do militar no Curso de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos na Universidade de Coimbra, em Portugal, para a Corporação Militar, principalmente para a continuidade e melhoria das atividades desenvolvidas pela Academia de Polícia Militar, e em face do "*projeto de implementação do Mestrado Profissional em Segurança Pública que o CAPM pretende desenvolver, ofertando seu conhecimento e dedicação e especialmente se dispondo a ser um dos professores*". Esclarece que a ausência de previsão legal específica para o afastamento remunerado de militar para frequentar cursos não tem sido empecilho para que os militares da União e de outros entes federativos frequentarem cursos operacionais e acadêmicos. Ao final, expressa sua concordância com o pleito formulado e remete os autos para a decisão do Senhor Governador do Estado, nos termos do item VIII do **Despacho nº 1075/2019 PA (8276687)**, o que ensejou nova manifestação jurídica desta Casa.

6. Como já foi dito, não restam dúvidas de que a realização de cursos de pós graduação, *Lato Sensu ou Stricto Sensu*, por integrantes da Polícia Militar implica na melhor qualificação do elenco e contribui para o aperfeiçoamento da execução das atividades funcionais, bem assim para a melhoria da segurança pública, desde que haja pertinência temática das respectivas grades curriculares com a competência e funcionamento da Corporação, o que se compatibiliza com o princípio constitucional da eficiência.

7. E os argumentos expostos nas manifestações pretéritas que foram favoráveis ao acolhimento do pedido, em especial no **Despacho nº 1075/2019 PA (8276687)**, demonstram que o afastamento do militar para a realização do Curso de Doutorado, pelo período de apenas 09 (nove) meses, compatibiliza-se com os interesse da Corporação e, como consequência, da coletividade, traduzindo-se em resultados positivos, do ponto de vista das atividades da Academia de Polícia Militar e da integração de nossa polícia com a União Europeia, "*no tocante a possíveis parcerias com instituições policiais e de ensino da Europa, especialmente na produção de pesquisa em Segurança*

Pública e Gestão de Polícia Ostensiva".

8. Sob a ótica do Estatuto dos policiais militares, vale destacar que o art. 89, § 1º, aliado a todos os normativos invocados no **Despacho nº 1075/2019 PA** (8276687), bem como ao princípio da eficiência, deve ser robustecer a fundamentação ao acolhimento do afastamento do Major PM Alex Jorge das Neves para frequentar o Curso de Doutorado. Veja-se, pois:

"Art. 89 - a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta (30) anos de serviço.

§ 1º - No caso do Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis (6) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (3) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos."

9. Ante o exposto, **revejo o posicionamento expresso no Despacho nº 1243/2019 GAB** (8375822), ocasião em que passo a **acolher a conclusão do Parecer PA nº 1325/2019** (8270338), com as **considerações e acréscimos** formulados no **Despacho nº 1075/2019 PA** (8276687), inclusive a orientação contida no item XIII deste último pronunciamento.

10. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB e, por último, ao **DDL/PGE**, para fins de registro de assentamento junto ao **Despacho nº 1243/2019 GAB** da presente alteração de entendimento.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/09/2019, às 18:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8819049** e o código CRC **A43659C1**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900002065008



SEI 8819049